

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.<sup>a</sup> Repartição

### Decreto n.º 26:409

Em harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, e ouvidos os governadores das colónias, nos termos do § 3.º da mesma disposição;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, são modificadas as seguintes disposições do regulamento geral de Fazenda e contabilidade pública das colónias, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901:

a) No artigo 186.º e seu § 1.º: os meses de Julho e Junho são substituídos respectivamente pelos de Janeiro e Dezembro;

b) No artigo 187.º: os dezóito meses do período do exercício deixam de ser contados desde 1 de Julho para o serem desde 1 de Janeiro.

§ 1.º Consideram-se modificadas no mesmo sentido todas as disposições legais em vigor que directa ou indirectamente se refiram aos anos económicos e exercícios, a que este artigo alude.

§ 2.º O ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, tem o exercício de vinte e quatro meses, a contar de 1 de Julho de 1935.

Art. 2.º As contas de gerência e exercício das colónias de Angola e Moçambique devem ser remetidas ao Minis-

tério das Colónias dentro dos oito meses que se seguirem ao termo do exercício respectivo e as das restantes colónias dentro de quatro meses.

§ 1.º A falta de observância dos prazos fixados neste artigo motiva o procedimento determinado no artigo 90.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

§ 2.º As contas de exercício indicarão sempre, discriminadamente, os valores ou créditos que constituírem os respectivos saldos positivos, quando os houver.

Art. 3.º Os orçamentos gerais das receitas e despesas das colónias para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), aprovados pelo decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, continuam em vigor até 31 de Dezembro de 1936, nos termos seguintes:

a) As previsões de receita para o período suplementar consideram-se aumentadas em 50 por cento das suas importâncias primitivas;

b) As importâncias das autorizações de despesa para o mesmo período consideram-se também aumentadas na mesma conformidade, mas sem prejuízo das providências a que se refere o § 4.º do artigo 1.º do mencionado decreto n.º 25:306.

Art. 4.º O dia 31 de Março fixado no artigo 161.º e seu § único da Carta Orgânica do Império Colonial Português como limite do prazo para a entrada dos projectos dos orçamentos coloniais no Ministério das Colónias é substituído pelo dia 30 de Setembro, e o mês de Maio a que se refere o artigo 162.º do mesmo diploma é substituído pelo de Novembro.

Art. 5.º Nos termos do § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, os governadores das colónias tornarão extensivas aos organismos autónomos do Estado e às corporações administrativas as disposições do presente decreto, na parte que lhes fôr applicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1936.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.